SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529933 - MT (2019/0182959-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		ISABELA PERASSI - SP320545
AGRAVADO	:	RICARDO BORGES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU . VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de ação monitoria proposta por RICARDO BORGES ARANTES (RICARDO) contra BRF S.A. (BRF), tendo corno objetivo o recebimento dos valores correspondentes ao cumprimento das cláusulas contratuais do contrato de produção integrada de recria de bovinos.

BRF opôs embargos à monitória e o Juízo estadual os julgou improcedentes, constituindo o título executivo apresentada na inicial da monitória (fls. 321/326).

BRF interpôs apelação e o TJMT negou-lhe provimento em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS MONITÓRIOS-EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RÉU -PAGAMENTO DA DÍVIDA DEVIDO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CONTRARRAZÕES - POSSIBILIDADE- RECURSO DESPROVIDO.*
> *A exceptio non adimpleti contractus'' prevista no art. 476 do Código Civil exige prova do inadimplemento pela parte ex adversa, o que não fora demonstrado na hipótese.*
> *Havendo demonstração de que o réu desde o início visava ao inadimplemento da obrigação, a manutenção da constituição do título executivo judicial é medida imperativa."O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 53f3017e-5eff-4aa6-a36c-89703ea756b2

> *trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme ocaso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites (§ 11, art. 85, CPC)estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento* (e-STJ, fl.378).

Inconformado, BRF interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* , da CF, apontando a violação dos arts. 371, 373, II e 489, §3°, todos do CPC, e 476 do CC, ao argumento de valoração inadequada das provas e, consequentemente,*error iuris,* especialmente em relação à exceção do contrato não cumprido, visto que o descumprimento contratual se deu por culpa do recorrido (e-STJ, fls. 387/403).

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida (e-STJ, fls. 409/421).

O apelo nobre não foi admitido TJMT Foi interposto agravo em recurso especial infirmando os fundamentos da decisão (e-STJ, fls. 422/425 e 427/436)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Da alegada violação dos arts. 371, 373, II e 489, §3°, todos do CPC, e 476 do CC</u>

O Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, consignou diante das particularidades do caso concreto o seguinte:

> *Denota-se das razões recursais que a Apelante não questiona a existência e validade da dívida,sustenta apenas a necessidade de aplicação da exceção do contrato não cumprido, sob o argumento de que o Apelado não observou as cláusulas contratuais, o que motivaria a rescisão unilateral do instrumento com respectiva extinção da dívida.*
> *Sobre esse instituto, a está prevista no art. 476 do Código Civil, o exceptio non adimpleti contractus qual prevê que "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento".do outro.*
> *Nesse contexto, PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA FILHO conceituam a tese da"exceção do contrato não cumprido" como sendo: "[...]um meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de um contrato pode arguir que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente.Como se infere, tal exceção somente pode ser aplicada nos chamados contratos bilaterais,sinalagmáticos ou de prestações correlatas, em que se tem*

uma produção simultânea de prestações para todos os contratantes, pela dependência recíproca das obrigações. Trata-se, portanto, de uma exceção substancial, paralisando a pretensão do autor de exigir aprestação pactuada, ante a alegação do réu de não haver percebido a contraprestação devida. Não se discute, 'a, o conteúdo do contrato, nem se nega a existência da obrigação ou se pretende extingui-la, sendo um a priori' contestação apenas do ponto de vista da exigibilidade."(, volume único, São Paulo: Saraiva,Manual de direito civil 2017, numeração irregular, pp. 481-482, versão digital).
Com base nessa definição, percebe-se pelos autos que apesar de a Apelante alegar que houve descumprimento da obrigação, diante das irregularidades constatadas quanto à estrutura e acesso à fazenda, trato dos semoventes entre outros, suas alegações se basearam apenas em um relatório emitido por empresa por ele contratada. Assim, tal relatório não está acompanhado de notificação ao Apelado para eventual correção desses vícios, ou para rescisão da avença, ao contrário, o mencionado relatório aparenta resultar de vistoria rotineira.
Dessa maneira, malgrado a existência de irregularidades evidenciada pelo relatório, este não teria condão, por si só, de subsidiar a rescisão contratual, visto que desacompanhado de outras provas que atestassem o descumprimento do objeto contrato, consistente na "engorda" dos semoventes ao final do ciclo de produção, dito de outro modo,não se pode afirmar que tais irregularidades impactaram no não cumprimento do avençado.(...) (e-STJ, fls.382/383)

Assim, para rever as conclusões do aresto combatido, nos moldes em que a recorrente, BMF, apresenta suas razões, ou seja, de que o descumprimento contratual se deu por culpa de RICARDO, e dessa forma, poderia se valer do instituto da *exceptio non adimpleti contractus*, seria necessário interpretar as cláusulas do contrato estabelecido e revisar o substrato fático da demanda, procedimentos vedado sna via especial, por força das Súmulas nº 5 e 7, do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BRF, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 53f3017e-5eff-4aa6-a36c-89703ea756b2